



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios da Economia e Finanças e da Indústria e Comércio:

**Diploma Ministerial n.º 98/2023:**

Estabelece as taxas sobre os produtos a serem exportados para Moçambique, no âmbito da implementação do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC).

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

**Resolução n.º 10/2023:**

Aprova o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Diploma Ministerial n.º 98/2023**

**de 14 de Julho**

Havendo necessidade de estabelecer as taxas sobre os produtos a serem exportados para Moçambique, no âmbito da implementação do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC), bem como o destino a dar as respectivas receitas ao abrigo do artigo 22 do Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade, aprovado pelo Decreto n.º 8/2022, de 14 de Março, os Ministros da Economia e Finanças e da Indústria e Comércio determinam:

ARTIGO 1

**(Implementação)**

O Programa de Avaliação da Conformidade de produtos de controlo obrigatório e que constam do Anexo II do Decreto n.º 8/2022, de 14 de Março, é implementado pela entidade que

actua em representação do INNOQ, IP, nos termos da alínea f) do artigo 6 conjugado com o artigo 18 ambos do mesmo Decreto.

ARTIGO 2

**(Incidência)**

As taxas inerentes aos serviços de implementação do PAC recaem sobre os exportadores no país de origem dos produtos e constam dos Anexos I e II do presente Diploma Ministerial, que dele são parte integrante.

ARTIGO 3

**(Custos de serviços)**

Os custos referentes aos serviços de ensaios laboratoriais, quando aplicáveis, são determinados por laboratórios, no país exportador, em função das especificidades e são suportados pelo exportador.

ARTIGO 4

**(Excepções)**

Não estão sujeitos ao PAC, prendas pessoais, encomendas postais, amostras comerciais, bens para missões diplomáticas, consulares, sector da defesa e segurança ou para organizações internacionais para o seu uso, importações cobertas por outros programas sectoriais de avaliação da conformidade, equipamentos e materiais de laboratório em circulação para efeitos de ensaios de intercomparação laboratorial, equipamentos, padrões e materiais laboratoriais doados por Organizações Internacionais, para instituições públicas e de investigação, bem como produtos com valor «FOB» igual ou inferior ao correspondente a 2.000 USD (dois mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 5

**(Destino da receita)**

1. A receita proveniente da cobrança de taxas inerentes aos serviços de implementação do PAC tem o seguinte destino:

- 60% para o INNOQ, IP; e
- 40% para o Orçamento do Estado.

2. A receita referida no número anterior deve ser entregue na sua totalidade ao Tesouro Público, que deve assegurar a sua entrega na Direcção de Área Fiscal respectiva.

ARTIGO 7

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Economia e Finanças e da Indústria e Comércio, em Maputo, 19 de Junho de 2023. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Silvino Augusto José Moreno*.

**Anexo I. Taxas associados a certificação por consignação**

Rota	% Ad Valorem (Conforme o valor FOB)	Taxa Mínima (USD)	Taxa Máxima (USD)
A	0.50%	250	2.750
B	0.45%	250	2.750
C	0.25%	250	2.750
D	0.80%	500	5.000

**Rota A:** Exportadores ocasionais e/ou produtos usados.  
**Rota B:** Exportadores Frequentes.  
**Rota C:** Exportador/Fabricante com altos volumes de frequência.  
**Rota D:** Verificação em Moçambique de produto que não apresenta certificado de conformidade.

**Anexo II. Custos associados ao registo e/ou emissão de licença**

Produto/Linha(s)	Custo de Registo Anual (USD)
Primeiros 15 produtos	1.000
Cada produto subsequente (acima de 15)	50 (por produto/linha)

**COMISSÃO INTERMINISTERIAL  
DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

**Resolução n.º 10/2023**

de 14 de Julho

Havendo necessidade de dotar de Quadro de Pessoal o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 5, do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 37/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O preenchimento de lugares no presente Quadro de Pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 14 de Novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente, *Adriano Afonso Maleiane*.



